



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2023:

Ajusta as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19 e revoga o Decreto n.º 44/2022, de 1 de Setembro, e o Decreto n.º 68/2022, de 19 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2023

de 13 de Abril

Tornando-se necessário ajustar as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, em função do contexto epidemiológico actual, caracterizado por reduzido número de casos, internamentos e óbitos, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 16 da Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro, que estabelece os mecanismos de protecção e promoção da saúde, de prevenção e controlo das doenças, bem como das ameaças e riscos para a Saúde Pública, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Declaração de Emergência de Saúde Pública)

1. Mantém-se em vigor a Emergência de Saúde Pública, declarada no n.º 1 do artigo 1 do Decreto n.º 14/2022, de 20 de Abril.

2. Considera-se Emergência de Saúde Pública, o estado de gestão excepcional do Sistema de Saúde, do funcionamento da sociedade, das instituições públicas e privadas e da vida dos cidadãos, de modo a eliminar ou reduzir substancialmente os riscos para a Saúde Pública.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19, no contexto da Emergência de Saúde Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito da Aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 4

(Medidas de Prevenção e Combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 as seguintes:

- a) uso de máscaras;
- b) lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- c) distanciamento interpessoal, mínimo de 2 metros;
- d) etiqueta da tosse; e
- e) não partilha de utensílios de uso pessoal.

ARTIGO 5

(Uso de Máscaras)

1. O uso da máscara não é obrigatório, excepto quando se trate de pessoa com sintomas respiratórios sugestivos da COVID-19, recomendando-se, contudo, o seu uso nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.

2. O uso da máscara é obrigatório nos seguintes locais:

- a) unidades sanitárias, consultórios médicos, laboratórios e farmácias; e
- b) lares de idosos.

ARTIGO 6

(Quarentena, Isolamento e Internamento)

1. As pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19 não são sujeitos a quarentena.

2. Os indivíduos com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:

- a) isolamento domiciliário obrigatório de 7 dias, se não tiverem critérios médicos para o internamento; ou
- b) isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes.

ARTIGO 7

(Protecção Especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio ou doença grave pela COVID-19 definidos pelas autoridades sanitárias.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior têm prioridade na vacinação de reforço contra COVID-19.

ARTIGO 8

(Cerimónias Fúnebres)

1. Os participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos por COVID-19, devem observar rigorosamente todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 9

(Inspecções)

O Ministério da Saúde (MISAU), a Polícia da República de Moçambique (PRM), a Inspecção Nacional de Actividades Económicas (INAE), as inspecções sectoriais e as Polícias Municipais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, previstas neste Decreto e outras recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 10

(Incumprimento das medidas de prevenção)

À violação das medidas de prevenção previstas no presente Decreto, é aplicado o disposto no artigo 44 da Lei de Saúde Pública.

ARTIGO 11

(Norma revogatória)

São revogados o Decreto n.º 44/2022, de 1 de Setembro, e o Decreto n.º 68/2022, de 19 de Dezembro.

ARTIGO 12

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor às 00 horas do dia 14 de Abril de 2023.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Abril de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.